



104

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 205/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 03/02/2009

PROCESSO Nº: 1/1602/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200004897

AUTUANTES: NAZARENO FERREIRA

MATRICULA Nº: 005.296-1-3

RECORRENTE: F. MILÉRIO CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE COMPRAS. Infração constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. A aquisição de mercadorias sem nota fiscal constitui infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97, sujeitando o infrator a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Redução do crédito tributário em virtude dos ajustes realizados no levantamento fiscal. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Discute-se no presente processo a exigência de crédito tributário lançado através de auto de infração, lavrado sob a acusação de ter a empresa acima identificada adquirido, durante o exercício de 1999 e no mês de janeiro de 2000, mercadorias sem nota fiscal no valor de R\$ 55.491,24, conforme constatado em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foi apontado como infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo Decreto.

Nas informações complementares, o agente do fisco acrescenta que a auditoria fiscal abarcou o período de 01 de janeiro de 1999 a 31 de janeiro de 2000.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2000.02232; Termo de Início de Fiscalização nº 2000.00611; Termo de Prorrogação nº 2000.02720; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.03878; Posição dos estoques finais dos exercícios de 1998 e 1999; cópia do livro registro de entrada, atinente ao exercício de 1999; Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias; planilhas contendo a contagem das entradas e saídas de mercadorias e AR referente a intimação do auto de infração nº 2000.04897.

Consta as fls. 226/230 impugnação ao feito fiscal, através da qual a empresa autuada requer a nulidade do lançamento fiscal, por cerceamento do seu direito de defesa, alegando a ausência de clareza das circunstâncias e dos fatos alusivos a infração denunciada, bem como a falta das informações complementares ao auto de infração e dos demonstrativos pertinentes ao levantamento fiscal.

Na instância singular, o julgador decidiu pela procedência da autuação por entender que a infração apontada na inicial estava devidamente caracterizada no levantamento fiscal.

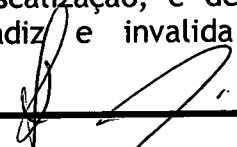
Consta às fls. 239/240 requerimento da empresa autuada, solicitando a entrega dos quadros demonstrativos que embasaram a autuação e das informações complementares ao auto de infração, bem como a dilatação do prazo para interposição de recurso.

Recorrendo da decisão de primeira instância, a autuada requer a improcedência do lançamento fiscal com amparo nos seguintes argumentos:

1) Que o levantamento fiscal levado a cabo pelo autuante, sob o qual se apoiou a acusação fiscal, está repleto de equívocos e inexatidões, conforme demonstrado no levantamento quantitativo que elaborou;

2) Que o levantamento referente ao exercício de 1999 o agente do fisco arrolou somente 26 itens quando a empresa trabalha com mais de 2000 itens, não explicitando os motivos e os critérios adotados para essa simplificação no seu levantamento;

3) Que de posse de toda a documentação que serviu de esteio à autuação discutida, realizou um levantamento, valendo-se dos mesmos elementos que estavam à disposição do agente do fisco quando do seu trabalho de fiscalização, e deste levantamento resultou um quadro totalizador que contradiz e invalida o levantamento realizado pelo autuante;



4) Que usou dos eficientes recursos de informática para realizar este levantamento, diferentemente do que fez o agente do fisco, que preferiu trabalhar de maneira artesanal, elaborando manualmente o seu relatório, sujeitando-se, assim, ao cometimento de falhas e imprecisões, que de fato foram cometidos;

5) Que com relação ao relatório atinente ao período de 1º a 31 de janeiro de 2000, o agente atuante não apresenta as informações necessárias sobre a origem dos números nele apresentados, fazendo referência tão-somente ao inventário inicial de 2000, não apresentando quaisquer outros elementos fiscais que tenham servido ao seu levantamento. Estanha que no aludido levantamento o fiscal tenha arrolado somente um item “peças de vestuário” que, no seu entender, é excessivamente genérico e por si só é capaz de gerar distorções e erros inaceitáveis do ponto de vista de uma fiscalização séria, tanto que o próprio atuante afirmou no Termo de Conclusão que “nada irregular foi constatado no estoque” neste período.

A empresa atuada junta ao recurso levantamento quantitativo de mercadorias que elaborou, apresentando no quadro totalizador o seguinte resultado:

Omissão de Compras: R\$ 2.264,31

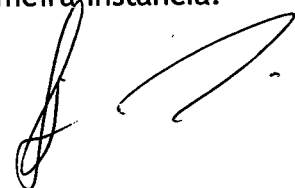
Omissão de Vendas: R\$ 9.620,86

A Consultora tributária, analisando inicialmente os autos, solicitou a realização de uma perícia no trabalho fiscal, considerando as alegações de irregularidades argüidas pela recorrente.

Em resposta ao pedido de perícia, foi emitido o laudo de fls. 251 informando que o exame pericial não foi realizado por que a empresa atuada estava baixada desde 17/08/2007 e também por que o sócio intimado não apresentou à documentação necessária a realização do trabalho pericial.

Encaminhado aos autos a Consultoria Tributária, foi emitido parecer nº 543, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, através do qual é sugerida a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, em que foi constatada a aquisição de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, em um determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de compras se dá quando a quantidade de determinada mercadoria registrada através das notas fiscais de saída e constante do estoque final é superior à quantidade adquirida no período somada a quantidade registrada no estoque inicial.

Em outras palavras, a omissão de compras se caracteriza quando a quantidade de mercadoria disponível a venda, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial, é inferior a quantidade de mercadoria que realmente ingressou no estabelecimento do contribuinte, revelada através das notas fiscais de venda e do inventário final.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou configurada nos autos. O quadro totalizador de fls. 69/70 demonstra esse desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da entrada de mercadorias não registrada pela empresa atuada.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de exigir nota fiscal sempre que promover a entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Contudo, há que ser feito alguns reparos no levantamento fiscal em razão dos seguintes erros cometidos pelo agente atuante:

1. Somente nas planilhas de saídas (fls. 146) é que consta a mercadoria com denominação de "peças sortidas", na quantidade de 614 peças referente as notas fiscais de nºs 1214, 1758 e 1759. No quadro totalizador elaborado pelo atuante esta mercadoria aparece na quantidade de 1.828 peças. Tal mercadoria figura ainda no estoque levantado em 31 de dezembro de 1999 na quantidade de 2.117 peças (fls. 31). Esses números alteram o resultado da omissão de compras em relação a esta mercadoria, diminuindo de R\$ 26.313,15 para R\$ 18.215,77.
2. No item "conjuntos" o agente fiscal concluiu erroneamente que a movimentação no exercício de 1999 tenha resultado numa omissão de

compras. Na verdade a movimentação desta mercadoria revela que houve uma omissão de venda no período examinado.

Feitas as devidas correções, conclui-se que o valor da omissão de compras verificada no período fiscalizado foi de R\$ 24.457,73, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei n° 12.670/96, com a alteração introduzida pela Lei n° 13.418/2003, que reduziu de 40% para 30% o percentual da multa incidente sobre o valor da omissão de compras constatada.

Quanto às razões de recurso interpostas pela autuada, buscou-se através de perícia averiguar a veracidade de suas alegações e a exatidão do levantamento quantitativo que foi elaborado em contraposição ao levantamento fiscal. Todavia, tal avaliação ficou prejudicada em virtude do não atendimento a intimação feita pela Célula de Perícias e Diligências para que fossem apresentados os documentos necessários ao exame pericial, conforme explicitado no laudo pericial de fls. 251.

Ressalte-se, por fim, que o levantamento fiscal atinente ao período de 1° a 31 de janeiro de 2000 não foi considerado no presente caso, por não terem sido juntados aos autos, relativamente a este período, os elementos de provas do ilícito fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a redução do crédito tributário proporcionada pelo ajuste promovido em sua base de cálculo, conforme explicitado acima.

É o voto.



DECISÃO:

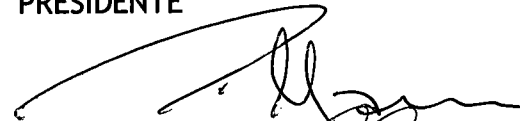
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F. LIMÉRIO CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

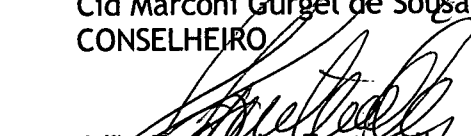
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.009.

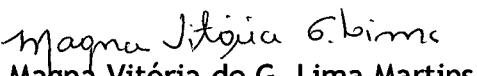

Liduíno Lopes de Brito
PRESIDENTE



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRA


Jahnine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO